



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento de Recursos

Data: 10/07/2023

Tendo sido realizada a abertura da cessão do Pregão Eletrônico n.º 13/2023, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE. Conforme especificações no Anexo I do Edital. Na fase de habilitação o Licitante JOVO INFORMATICA LTDA, foi inabilitado pelo fato de ter apresentado o Balanço Patrimonial sem Registro na Junta Comercial, ainda no mesmo documento falta o TERMO DE ABERTURA, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (DRE) E TERMO DE ENCERRAMENTO. Posto isso mesmo manifestou RECURSO, alegando que o Balanço Patrimonial consta Registrado, e que apenas faltou a página que consta o registro da Junta Comercial. Segue anexo Balanço Patrimonial apresentado na fase de habilitação contendo apenas uma página (Ativo e Passivo), também segue anexo da manifestação de recursos o Balanço Patrimonial, apresentado no Recurso, contendo cinco páginas (Ativo e Passivo, Demosntração de Resultados (DRE), Termo de Ecerramento, Assinaura na Junta Comercial e Termo de Autenticação da Junta Comercial). Sendo assim, solícito a emissão do parecer Jurídico de Julgamento de Manifestação de Recursos.

Atenciosamente,

Tiago S. Rodrigues
Setor de Licitação

Empresa: JVO INFORMATICA LTDA
 C.N.P.J.: 43.231.203/0001-00
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0001
 Emissão: 13/04/2023
 Hora: 11:28:51

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	656.780,02D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	656.780,02D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	611.780,02D
4	1.1.1.01	CAIXA	565.977,94D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL	565.977,94D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	45.802,08D
8	1.1.1.02.00001	SICDOB CC 40.701-1	45.802,08D
53	1.1.5	ESTOQUE	45.000,00D
54	1.1.5.01	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	45.000,00D
55	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	45.000,00D
149	2	PASSIVO	656.780,02C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	9.283,15C
169	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.444,91C
170	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	5.444,91C
178	2.1.2.01.00008	IRRF A RECOLHER	48,00C
479	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5.396,91C
185	2.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	3.838,24C
186	2.1.3.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	3.278,70C
187	2.1.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	2.200,02C
188	2.1.3.01.00002	PRÓ-LABORE A PAGAR	1.078,68C
190	2.1.3.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	559,54C
191	2.1.3.02.00001	INSS A RECOLHER	333,30C
192	2.1.3.02.00002	FGTS A RECOLHER	226,24C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	647.496,87C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	60.000,00C
245	2.3.1.01.00001	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C
264	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C
265	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C
266	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	3.140,57C
522	2.3.3.01.00004	LUCRO DO EXERCÍCIO	584.356,30C

Joaquim Vitor Oliveira Abreu
 JOAO VITOR OLIVEIRA ABREU

CPF: 100.587.499-93

Sergio Osorio Resende
 SERGIO OSORIO RESENDE
 Reg. no CRC - PR sob o No. 045427/O-9
 CPF: 653.739.369-87

1143

JVO INFORMÁTICA LTDA. Rua Bandeirantes N°235 Sala 2 Térreo – Centro. Andirá – PR. (43)3538-1487.

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE DE BARRA DO JACARÉ –
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 013/2023

JVO INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 43.231.203/0001-00, com Endereço na Rua Bandeirantes, 235 – Centro – Térreo – Sala 02, na cidade de Andirá, Estado de Paraná, - Tel. (43)3538-1487, e -mail: jvoabreu00@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, João Vítor Oliveira Abreu, conforme RG Nº: 13.585.396-8 SSP PR, CPF/MF Nº: 100.587.499-93, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 26/06/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em até 29/06/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N° 013/2023 –, cujo objeto diz respeito “AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.”

11/4/23

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente INABILITADA para certame referente Pregão Eletrônico nº 013/2023. Na argumentação apresentada pela PREGOEIRO, RECORRENTE foi inabilitada para o certame porque apresentou o exigido no Anexo de nº 03 – Alínea J – Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento sem a certificação da junta comercial. Vejamos a ação no lote desde o início da disputa:

Justificativa do Pregoeiro quanto a Inabilitação:

“O Balanço Patrimonial contas sem registro na Junta Comercial. A validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB)”

Dessa forma, de maneira equivocada, a PREGOEIRO declarou a participante JVO INFORMÁTICA LTDA Inabilitada, praticando um excesso de formalismo, sendo que se trata de documento pré existente, o qual a Recorrente apenas inseriu apenas parte do arquivo (Balanço Patrimonial) no sistema.

Ademais salientamos que a declaração de Inabilitação da empresa, JVO INFORMÁTICA LTDA causa um prejuízo para a Administração sendo que a Recorrente é detentora da melhor proposta deixando de aplicar o verdadeiro sentido do procedimento licitatório que é objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Aplicados BUSCA DA MELHOR PROPOSTA.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

1149
9

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu as exigências do edital.

B) QUANTO A JURISPRUDENCIA DO TCU

Em maio do ano de 2002, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada à realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

[...]

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo

1146

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

[...]

Dessa forma é dever do Pregoeiro fazer a aplicação no que orienta o TCU por se tratar de documento pré-existente. Vejamos o que diz o Plenário do TCU sobre esse assunto:

[...]

1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

[...]

E para atestar e sanar a condição pré-existente como orienta o TCU, é dever do Pregoeiro fazer a aplicação o que diz a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 43 § 3º

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

1147
①

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Dessa forma o Pregoeiro fará justiça ao assegurando a empresa RECORRENTE a conferida oportunidade para sanear o documento de habilitação exigido no Anexo de nº 03 – Alínea J – Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento, por se tratar de documentos já pré-existentes. O qual documento “Balanço Patrimonial” segue em anexo a este recurso.

Nesse mesmo sentido, destacamos trecho do O Decreto federal nº 5.450/2005.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douto PREGOEIRO deve alterar sua decisão declarando HABILITADA a RECORRENTE.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja vista os fatos e argumentos expostos no presente Recurso, vem a RECORRENTE requerer a este nobre Pregoeiro:

- 1) RECEBA o presente Recurso Administrativo, uma vez que interposto tempestivamente, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002.
- 2) REALIZE diligência junto ao arquivo anexo do BALANÇO PATRIMONIAL da empresa conforme orienta o TCU **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**., afim de confirmar a veracidade das informações apresentadas, no exigido do Anexo de nº 03 – Alínea J – Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento, bem como ao art. 43 § 3º da Lei 8.666/93.
- 3) RECONSIDERE a decisão que Inabilitou a licitante JVO INFORMÁTICA LTDA, alterando sua decisão declarando HABILITADA, mantendo-a na disputa, em respeito ao Princípio da Legalidade que rege o presente certame.
- 4) Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

P. Deferimento.

Andará - Pr, 28 de junho de 2023.

JVO INFORMÁTICA
LTDA:4323120300
0100

Assinado de forma digital por JVO
INFORMÁTICA LTDA:43231203000100
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, ln=Andará, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=27808144000125,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=JVO
INFORMÁTICA LTDA:43231203000100
Dados: 2023.06.28 21:27:08 -03'00'

JVO INFORMÁTICA LTDA
JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU
RG: 13585396-8 SSP PR
CPF: 100.587.499-93
EMPRESÁRIO TITULAR.

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2022	2021
			31/12/2022	31/12/2021
1	1	ATIVO	656.780,02D	63.230,94D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	656.780,02D	63.230,94D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	611.780,02D	63.230,94D
4	1.1.1.01	CAIXA	565.977,94D	63.230,94D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL	565.977,94D	63.230,94D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	45.802,08D	0,00
8	1.1.1.02.00001	SICOOB CC 40.701-1	45.802,08D	0,00
53	1.1.5	ESTOQUE	45.000,00D	0,00
54	1.1.5.01	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	45.000,00D	0,00
55	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	45.000,00D	0,00
149	2	PASSIVO	656.780,02C	63.230,94C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	9.283,15C	90,37C
169	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.444,91C	90,37C
170	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	5.444,91C	90,37C
178	2.1.2.01.00008	IRRF A RECOLHER	48,00C	0,00
479	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5.396,91C	90,37C
185	2.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	3.838,24C	0,00
186	2.1.3.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	3.278,70C	0,00
187	2.1.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	2.200,02C	0,00
188	2.1.3.01.00002	PRÓ-LABORE A PAGAR	1.078,68C	0,00
190	2.1.3.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	559,54C	0,00
191	2.1.3.02.00001	INSS A RECOLHER	333,30C	0,00
192	2.1.3.02.00002	FGTS A RECOLHER	226,24C	0,00
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	647.496,87C	63.140,57C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C	60.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	60.000,00C	60.000,00C
245	2.3.1.01.00001	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C	60.000,00C
264	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C	3.140,57C
265	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C	3.140,57C
266	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	3.140,57C	0,00
522	2.3.3.01.00004	LUCRO DO EXERCÍCIO	584.356,30C	3.140,57C

João Vitor Oliveira Abreu
 JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU

CPF: 100.587.499-93

Sergio Osorio Resende
 SERGIO OSORIO RESENDE
 Reg. no CRC - PR sob o No. 045427/O-9
 CPF: 653.739.369-87

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
	RECEITA BRUTA	799.829,26
408 3.1.1.01.00003	VENDA DE MERCADORIAS	790.423,20
411 3.1.1.02.00001	SERVIÇOS PRESTADOS	9.406,06
	DEDUÇÕES	(39.623,78)
417 3.1.2.01.00003	(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(7.398,00)
427 3.1.2.03.00003	(-) ISS	(46,86)
480 3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	(32.178,92)
	RECEITA LÍQUIDA	760.205,48
	CMV	(146.437,56)
470 3.1.6.01.00001	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(139.951,55)
517 3.1.6.01.00002	ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL - ST	(6.486,01)
	LUCRO BRUTO	613.767,92
	DESPESAS OPERACIONAIS	(29.269,95)
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(29.269,95)
331 3.2.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS	(9.615,20)
332 3.2.3.01.00002	PRÓ-LABORE	(4.848,00)
334 3.2.3.01.00004	13º SALÁRIO	(808,00)
337 3.2.3.01.00007	FGTS	(833,85)
341 3.2.3.02.00001	ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	(3.600,00)
351 3.2.3.03.00006	TAXA CORPO DE BOMBEIROS	(108,64)
352 3.2.3.03.00007	MULTAS DE MORA	(84,31)
355 3.2.3.03.00008	ENTIDADES DE CLASSE E ASSOCIAÇÕES	(2.827,96)
573 3.2.3.03.00010	TAXAS JUCEPAR	(114,15)
1075 3.2.3.03.00011	MULTAS POR INFRAÇÃO	(125,00)
354 3.2.3.04.00001	ENERGIA ELÉTRICA	(2.904,93)
355 3.2.3.04.00002	ÁGUA E ESGOTO	(921,78)
356 3.2.3.04.00003	TELEFONE	(787,05)
560 3.2.3.04.00020	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(44,28)
1059 3.2.3.04.00022	TARIFAS BANCARIAS	(990,62)
1068 3.2.3.04.00024	PROCESSAMENTO DE DADOS	(656,18)
	RECEITAS FINANCEIRAS	(141,67)
372 3.2.2.01.00005	JUROS DE MORA	(138,41)
475 3.2.2.02.00005	MULTA	(3,26)
	RESULTADO OPERACIONAL	584.356,30
	RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	584.356,30
	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	584.356,30

JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU

CPF: 100.587.499-93

SÉRGIO OSÓRIO RESENDE
Reg. no CRC - PR sob o No. 045427/O-9
CPF: 653.739.369-87

Termo de Encerramento

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 2

O presente livro do tipo DIÁRIO contém páginas numeradas, do nº 01 ao nº 43, e serviu para escrituração no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, da empresa JVO INFORMATICA LTDA.

Andirá, 31/12/2022

JVO INFORMATICA LTDA
PESSOA JURÍDICA
CNPJ 43.231.203/0001-00

SERGIO OSORIO RESENDE
CONTADOR
CRC/PR 045427/O-9



1153
R

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JVO INFORMATICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
43231203000100	JVO INFORMATICA LTDA
65373936987	SERGIO OSORIO RESENDE



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2023 10:05 SOB N°
20232047847.
PROTOCOLO: 232047847 DE 23/03/2023. NIRE: 41210216682.
JVO INFORMATICA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 23/03/2023
empresafacil.pr.gov.br



1151
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 143/2023

Processo Administrativo nº 29/2023

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 13/2023

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso

Licitação. Inabilitação de licitante. Não observância de requisito do Edital. Impossibilidade de sanar o vício. Indeferimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Pregoeiro, com vistas a analisar recurso apresentado por licitante nos autos do Processo Administrativo nº 29/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) solicitação de autorização para o processo licitatório; (2) termo de referência; (3) cotação de preços; (4) autorização preliminar do Prefeito Municipal; (5) parecer contábil; (6) edital de pregão eletrônico e seus anexos; (7) encaminhamento deste processo por parte da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, com vistas à análise da fase preparatória e do edital; (8) parecer jurídico favorável à legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da modalidade de licitação aventada; (9) publicação do aviso do edital; (10) ata de sessão do pregão eletrônico e documentos; (11) documentos apresentados no recurso; e (12) encaminhamento deste processo por parte do Pregoeiro a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a analisar o recurso apresentado.

2. DA SÍNTESE

O Processo Administrativo nº 29/2023 trata do Pregão Eletrônico, que possui como objeto a "Aquisição de Material Permanente".

1156
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Após a etapa competitiva, na qual sagrou-se vencedora a empresa licitante JVO INFORMÁTICA LTDA, o Pregoeiro, com base nos documentos apresentados, a **desclassificou**, justificando que “o licitante anexou o balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. A validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB)”.

Irresignada com tal decisão, a empresa JVO INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso, alegando, em síntese que apresentou parte do documento no sistema, estando, portanto, cumprido o requisito da qualificação econômico-financeira.

Alegou, ainda que apresentou a proposta mais vantajosa, que o Tribunal de Contas da União permite a apresentação de documentos novos para fins de habilitação, que a previsão do art. 43, § 3º da Lei 8666 determina que o pregoeiro permita a complementação da documentação já apresentada pela empresa.

3 DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE

3.1. Da Qualificação econômico-financeira

Conforme art. 27, III, da Lei 8.666 é requisito para habilitação das empresas nas licitações a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos interessados.

O artigo 31 da mesma lei esmiuça a documentação necessária para a demonstração da qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

Alguns Tribunais de Contas Estaduais aceitam que as demonstrações contábeis sejam realizadas pela apresentação do Livro diário sem estar devidamente autenticado pela Junta comercial, desde que conste dele o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento.

Fica claro que nem mesmo este requisito foi cumprido pela empresa JVO INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que apresentou seu Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial, e sem os documentos Termo de Abertura e Termo de

1158



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Encerramento, que são essenciais para demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Analisando as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, este entende que não cabe a Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuar diligência a fim de suprir falha na apresentação de balanço patrimonial não disponibilizado na forma da lei. Segundo o TCE-PR, a exigência de formalidades dos documentos contábeis decorre da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993:

PROCESSO Nº: 569084/20 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI INTERESSADO:
CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCON EIRELI ADVOGADO
/ PROCURADOR MARCELL BERALDO RELATOR: CONSELHEIRO
FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2510/20 –
Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Recurso de agravo
contra decisão que não conheceu da Representação. Tomada de
Preços. Exigência de apresentação do balanço patrimonial
registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo Sistema
Público de Escrituração Digital (SPED). Exigência com fundamento
em dispositivo legal. A mera apresentação do Balanço, sem a
demonstração do cumprimento de formalidade essencial
determinada por lei, não supre a omissão. Diligência pela comissão
de licitação ao SPED. Sistema de acesso restrito. Impossibilidade. Não
provimento do recurso de agravo. (grifo nosso)

Vê-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é claro ao afirmar que a apresentação do balanço patrimonial deve sim ser registrado na Junta Comercial, sendo tal exigência válida. Aduz, ainda, que a mera apresentação de Balanço, sem o registro na Junta Comercial não é capaz de demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Esclareço, ainda, que é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, eis que a realização da diligência ali prevista se destina a “a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, e não a suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

1159

Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas.

Com efeito, é unanimidade tanto na doutrina como na jurisprudência nacionais, que o prazo de recurso não é para juntar documento obrigatório, que não pode ser dilatado para beneficiar um licitante. Se o documento não foi juntado dentro do prazo, não adianta juntar depois, porque o recurso é meio de discussão do acerto da decisão e não prazo para juntada de documentação do licitante, conforme julgado colacionado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

Odiana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

1100
B

(...)

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.

Adriana



mclp

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

(STJ, REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 30/06/2021) (grifo nosso).

Por todo o exposto, esta Advogada Pública entende que a Empresa JVO INFORMÁTICA LTDA descumpriu a exigência contida em edital, exigência esta que não se mostra exagerada e nem limita o caráter competitivo do certame, eis que decorre de previsão legal, não podendo o pregoeiro valer-se de diligência para suprir a falha, de forma que a sua inabilitação ao certame foi regular, sendo, em consequência, improcedente o recurso apresentado pela empresa licitante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa licitante JVO INFORMÁTICA LTDA, no sentido de manter sua inabilitação.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 11 de julho de 2023.



ADRIANA MEHLMANN LOURENÇO

OAB/PR 82.310

Advogada Pública